



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10909.001173/98-43
Recurso nº : RD/302-0.415
Matéria : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrente : SOS – CARDIO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO SC LTDA
Sessão de : 08 de JULHO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.294

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Concomitância de medida judicial e defesa administrativa. As questões não levadas à tutela do Poder Judiciário devem ser conhecidas e apreciadas na via administrativa, no curso do processo administrativo fiscal.

Recurso de divergência conhecido e provido, a fim de os autos serem restituídos à Câmara de origem para conhecimento da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOS – CARDIO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO LTDA.

ACORDA o Membro da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para retornar os autos à Câmara de origem para apreciar o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10909.001173/98-43

Acórdão nº : CSRF/03-03.294

Recurso nº : RD/ 302-0.415

Recorrente: S O S CÁRDIO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO SC LTDA.

RELATÓRIO

Contra o Acórdão proferido pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que , por maioria de votos, não conheceu o recurso voluntário interposto pelo recorrente, foi apresentado o presente Recurso Especial de Divergência, com fundamento no artigo 5, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº. 55, de 16.3.98.

Aduziu a recorrente que a matéria relativa à multa de ofício, sobre a qual se insurgiu, merece ser conhecida, posto ser incabível a exigência da multa de ofício quando se trata de lançamento preventivo de decadência.

O V. Acórdão guerreado, por maioria de votos, entendeu de modo diverso, a saber:

“Processo Administrativo Fiscal”.

A opção pela via judicial importa renúncia à via administrativa. Cabe à parte, na via judicial, questionar todos os reflexos, ainda que eventuais, decorrentes da matéria litigiosa, inclusive penalidades e juros moratórios.”

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso especial de divergência.

Em contra-razões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aduziu ser devida a multa de ofícios, por ter sido a mesma lançada antes da concessão da medida liminar no mandado de segurança impetrado pela recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10909.001173/98-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.294

VOTO

Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, Relatora

A questão cinge-se na discussão a respeito da exigibilidade da multa de ofício, lançada juntamente com os tributos, para efeitos de prevenção de decadência.

O auto de infração vestibular foi emitido em data de 30.07.98. Nele foi lançado crédito tributário constituído dos valores do IPI, juros de mora e multa de ofício do IPI.

A ciência do autuado da lavratura do auto de infração se deu em 05.08.1998. A impetração do Mandado de Segurança se deu em 20 de maio de 1998 e a concessão da medida liminar em 22.05.1998.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal é afirmado pelo AFTN que o desembaraço dos bens se deu sem o pagamento do IPI em virtude de medida liminar concedida em mandado de segurança. Contudo, é ressalvado que a inexigibilidade do crédito tributário, na data da autuação, já estava afastada em razão de a decisão judicial, literalmente, ter assim estabelecido:

“Com efeito, suspensa está a exigibilidade do IPI pelo prazo de 30 dias a partir da ciência da decisão da consulta. E, estando o prazo de 30 dias em aberto não faz sentido nem é legal impedir o desembaraço, aguardando-se o transcurso do referido prazo.

3. Assim, defiro em parte a liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do IPI relativo aos equipamentos mencionados na inicial, afastando-se, por conseguinte, a necessidade do seu imediato recolhimento para efeito de desembaraço. Decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão da consulta deve a autoridade impetrada tomar as providências legais para exigência do referido tributo.”



Processo nº : 10909.001173/98-43

Acórdão nº : CSRF/03-03.294

A consulta tributária, por sua vez, foi protocolizada em 11.03.1998 e respondida em 08 de maio de 1998. A ciência da resposta à consulta pelo interessado se deu em 18.05.1998.

Tem-se, assim, em princípio que o recorrente promoveu o mandado de segurança quando já ciente da lavratura do auto de infração, inclusive com a exigência da multa de ofício e quando já esgotado o trintídio legal inerente ao processo de consulta.

Contudo, verifica-se pela cópia da inicial do “mandamus” encartada às fls. 127/155 que o recorrente não leva a questão da aplicação da multa de ofício à discussão no Poder Judiciário. Na peça do mandado de segurança o recorrente aduz da não incidência do IPI sobre contratos de “leasing”, a isenção do pagamento do IPI, com base na Lei 9493, de 1997 e a suspensão da exigibilidade do tributo, em face do processo de consulta. Nada questionou a respeito da aplicação da multa de ofício ou sua ilegalidade.

Nesse sentido, merece conhecimento o seu recurso, quanto as exigências da multa de ofício e dos juros de mora, posto que não levadas à tutela do Judiciário, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo nº. 3, de 14.2.1996:

“a) - a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto;

b) - conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona a matéria diferenciada (p.ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.)”

De igual modo entende o Digno Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que, ao declarar seu voto divergente às fls. 265/266, argumentou que a recorrente teria renunciado à esfera administrativa apenas e tão somente em relação

Processo nº : 10909.001173/98-43

Acórdão nº : CSRF/03-03.294

à matéria que levou à discussão e tutela do Judiciário, no caso, a exigência do Imposto. Quanto às demais exigências, a impugnação da recorrente deve ser apreciada na instância administrativa.

Isto posto, voto no sentido de ser conhecido e provido o presente recurso de divergência, reformando-se em parte a decisão proferida pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a fim de o recurso voluntário interposto pelo recorrente ser conhecido na parte que se debate a questão a exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

Devolvam-se os autos à Câmara de origem para apreciar a matéria.

Sala das Sessões - DF, em 08 julho de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ